



CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2375	025	

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 2375

**EMENTA: DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS À CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO PAISAGÍSTICA E ECOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** -----

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais à conservação e proteção de zonas de preservação paisagística e ecológica em Volta Redonda, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 2º - São consideradas zonas de preservação paisagística e ecológica as destinadas à proteção de bosques e águas existentes e aquelas que visem à melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Parágrafo Único - As zonas a que se refere este artigo serão definidas através de Decreto do Executivo, que conterà, em anexo, desenhos e memoriais descritivos das áreas, bem como as obrigações, de caráter geral, inerentes ao proprietário.

Art. 3º - Os incentivos fiscais serão da seguinte ordem:

- I - Isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativamente a área considerada de preservação paisagística e ecológica;
- II - Isenção das taxas de iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública.

Art. 4º - Os incentivos fiscais serão requeridos e a concessão far-se-á por Decreto do Executivo que fixará o prazo de sua vigência máxima.

§ 1º - Os requerimentos serão apresentados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente para pare-





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2375	026	

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 2.375

02.

cer prévio sobre o enquadramento da área em zona de preservação e estabelecimento das obrigações inerentes ao proprietário do imóvel.

§ 2º - As obrigações das partes serão registradas em termo de acordo, implicando a sua inobservância na revogação dos incentivos concedidos, sem prejuízo da indenização daqueles auferidos e a obrigatoriedade de obedecer às condições de aproveitamento da área.

§ 3º - Os incentivos fiscais serão concedidos no exercício financeiro subsequente ao do deferimento do pedido.


Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a desapropriar ou permutar por outros imóveis do patrimônio do Município as áreas integrantes das zonas de preservação ecológica e paisagística a serem definidas, respeitadas as condições de aproveitamento da área.

Art. 6º - O proprietário que desejar construir nas áreas de preservação ecológica e paisagística deverá submeter o projeto, devidamente fundamentado à Secretaria Municipal de Planejamento, que, após ouvido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, decidirá sobre sua aprovação.

Parágrafo Único - O projeto de que trata este artigo não poderá afetar a reserva paisagística e ecológica estabelecida, ficando fixados como índices máximos a taxa de ocupação de 15% (quinze por cento) e o coeficiente de aproveitamento igual a 0,5 (zero vírgula cinco) e respeitados os critérios de Uso do Solo estabelecidos na Legislação Municipal em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 1988

  
Marino Clinger Toledo Netto  
PREFEITO MUNICIPAL

